

Projeto de Lei n.º 453/XIV/1.ª (PCP)

Elimina restrições no acesso de microempresas aos apoios públicos criados em consequência da epidemia SARS-CoV-2

Data de admissão: 24 de junho de 2020

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Luís Martins (DAPLEN), Belchior Lourenço (DILP), Elodie Rocha e Cátia Duarte (DAC)

Data: 08 de julho de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O presente Projeto de Lei visa eliminar as restrições no acesso de microempresas aos apoios públicos criados como resposta à epidemia SARS-CoC-2.

Os autores da iniciativa contestam os critérios utilizados para conceder apoios às empresas, no âmbito da epidemia de Covid-19, por serem restritivos, discriminatórios e injustificados.

Com efeito, alegam que a única razão que poderia consubstanciar uma possível discriminação, na concessão de apoios a empresas, deveria assentar numa lógica de “*dimensão de classe empresarial*” ou tendo em consideração os setores ou ramos de atividade em causa.

Na realidade verificam que as restrições no acesso aos apoios estatais podem ter por base a forma jurídica da empresa, a sua organização contabilística, a data da sua constituição legal ou mesmo o seu volume de negócio, o que contribuiu para a “*exclusão de milhares de microempresas dos apoios criados*”.

A presente iniciativa visa, nessa medida, contribuir para o justo acesso dos microempresários aos apoios públicos, mediante a eliminação das mencionadas restrições, sendo constituída por cinco artigos e cabendo ao Governo, no prazo de 15 dias, adaptar a legislação em vigor às alterações introduzidas por este diploma.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A evolução do contexto da pandemia internacional, com a subsequente emergência de saúde pública, provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, verificou uma evolução significativa em todo o mundo desde a [declaração](#) da

[Organização Mundial de Saúde](#) de dia 30 de janeiro de 2020, até à classificação de pandemia, no dia 11 de março de 2020.

No contexto de emergência nacional e da excecionalidade da situação desencadeada pelo surto pandémico, foram determinadas um conjunto significativo de medidas de carácter extraordinário, sendo de relevar para o âmbito da matéria em apreço as medidas destinadas aos trabalhadores e empregadores, tendo em vista o apoio à manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.

No âmbito do Estado de Emergência, declarado através do Decreto do [Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março](#)¹, nomeadamente no seu ponto 4.º, alínea b), no âmbito da suspensão parcial do direito à propriedade e iniciativa privada, verificou-se a possibilidade de determinação de «...abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento». A respetiva regulamentação da aplicação do Estado de Emergência decorreu do [Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#)², diploma posteriormente revogado pelo [Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril](#)³.

A evolução legislativa decorrente do atual enquadramento pandémico impactou em diversos setores de atividade, sendo que os diferentes diplomas definem diferentes âmbitos e critérios de elegibilidade para efeitos de acesso a apoios públicos, nomeadamente no que respeita a empresas e de trabalhadores independentes. Neste contexto, seguidamente se expõem por ordem cronológica os diplomas do enquadramento legal relevante para efeitos da matéria em apreço.

¹ Renovado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril](#) e pelo [Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril](#).

² «Procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março](#)», diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-D/2020, de 20 de março](#), e revogado, a partir de 3 de março de 2020.

³ «Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República», diploma revogado pelo [Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril](#).

Relativamente ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)⁴, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19, ([versão consolidada](#)), importa relevar o contexto decorrente do seu [artigo 24.º](#)⁵, onde o direito a um apoio excecional mensal, ou proporcional, verifica aplicabilidade nos casos em que «...o trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, não possa prosseguir a sua atividade...», com a ressalva da sua não atribuição, nos casos em que não se verifiquem outras formas de prestação da atividade. Adicionalmente, o [artigo 26.º](#)⁶, relativamente ao apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, aplica-se exclusivamente «...aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses». Ainda no contexto da presente temática, cumpre também salientar o disposto no [artigo 28.º-A](#)⁷, onde se define a metodologia de incentivo à atividade profissional de trabalhadores independentes, sendo necessárias as verificações das condições

⁴ Diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, de 16 de março](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20-A/2020, de 6 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20-D/2020, de 12 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20-H/2020, de 14 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio](#), pela [Lei n.º 16/2020, de 29 de maio](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho](#).

⁵ «Apoio excecional à família para trabalhadores independentes», com alterações decorrentes do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril](#) e do [Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril](#).

⁶ «Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente», com alterações decorrentes do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril](#), do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril](#) e do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio](#).

⁷ «Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional», aditado pelo [Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio](#).

previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 26.º e, cumulativamente, uma das seguintes condições:

- Tenham iniciado atividade há mais de 12 meses e não preencham as condições referidas no corpo do n.º 1 do artigo 26.º; ou
- Tenham iniciado atividade há menos de 12 meses; ou
- Estejam isentos do pagamento de contribuições por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do [artigo 157.º](#) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#), na sua [redação atual](#) (CRCSPSS).

No tocante à [Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), que «aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19» e num contexto de um conjunto de medidas de incentivo empresarial, verifica-se a aplicação da possibilidade de deferimento por um período de 12 meses das prestações vincendas, nos termos da alínea b) do n.º 2, até 30 de setembro de 2020, relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito de sistemas de incentivos do [Quadro de Referência Estratégico Nacional \(QREN\)](#) ou do [Portugal 2020](#) sem encargos de juros ou outra penalidade, para empresas beneficiárias, enquadradas na alínea e) do n.º 2 do artigo [30.º-B](#) da [Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro](#)⁸, na sua [redação atual](#). Esta medida é aplicável no caso de empresas com quebras de volume de negócios ou de reservas ou encomendas superiores a 20%, nos dois meses anteriores ao da apresentação do pedido de alteração do plano de reembolso face ao período homólogo do ano anterior.

No que toca ao n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros em apreço, verifica-se adicionalmente a promoção de um apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial com direito a uma compensação retributiva análoga a um regime de *lay off* simplificado, caso haja suspensão da atividade relacionada com o surto de COVID-19 e caso haja interrupção das cadeias de abastecimento globais ou quebra abrupta e acentuada de 40% das vendas, com referência ao período homólogo de três meses. Releva também para efeitos da temática

⁸ «Adota o regulamento específico do domínio da Competitividade e Internacionalização».

em apreço os termos decorrentes da alínea *b*) do n.º 13, onde se identifica o universo do incentivo extraordinário, aplicável a empresas que, em função do encerramento por parte da autoridade de saúde ou que tenha sido abrangida pelos apoios previstos no n.º 10 da RCM, já não estando constrangidas na sua capacidade de laboração, carecem de um apoio em fase de normalização.

No que concerne à [Portaria n.º 71/2020, de 15 de março](#), que define as «restrições no acesso e na afetação dos espaços nos estabelecimentos comerciais e nos de restauração ou de bebidas», retificada pela [Declaração de Retificação n.º 11-A/2020, de 15 de março](#), verificou-se a aplicação de uma medida excecional de prevenção do desemprego e da manutenção dos postos de trabalho, sendo necessário a verificação de um dos seguintes critérios, respetivamente:

- Uma paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento, que resulte da intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento globais; ou
- Uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação, com referência ao período homólogo de 3 meses, ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período possam ter acesso a um apoio extraordinário para auxílio ao pagamento da retribuição dos seus trabalhadores, durante o período máximo de 6 meses.

Este diploma define como critérios para a elegibilidade para efeitos de um incentivo extraordinário para apoio à normalização da atividade, atribuível a empresas que, não verificando constrangimentos na sua capacidade de laboração, carecem de apoio numa fase inicial de retoma, de modo a prevenir o risco de desemprego e a manutenção dos postos de trabalho em empresas que tenham estado em situação de crise empresarial em consequência do surto de COVID-19.

No contexto da [Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março](#)⁹, onde as medidas criadas em função do objetivos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, enquadravam um conjunto de ações tomadas no âmbito de atuação da área governativa do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e às suas medidas extraordinárias de apoio às empresas. As tipologias de apoio às empresas em situação de crise empresarial decorrentes de uma paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento em resultado da intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento global, ou, em alternativa, de uma queda abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação, com referência ao período homólogo de 3 meses, ou, para quem tenham iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período, visavam o acesso a um apoio extraordinário para auxílio ao pagamento da retribuição dos seus trabalhadores, durante um período máximo de 6 meses. A elegibilidade às medidas constantes do presente diploma abrangia o seguinte universo de beneficiários:

- Nos termos do seu artigo 2.º, os empregadores de natureza privada, incluindo entidades empregadoras do setor social, afetados pelo surto do vírus COVID-19, que em consequência se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial;
- A situações de encerramento temporário ou diminuição temporária da atividade da empresa ocorridas no período de vigência desta portaria, quando tal situação decorra da situação de crise empresarial;
- A existência enquanto requisito de acesso (Artigo 5.º) às medidas previstas no diploma, por parte do empregador, de situações contributivas e tributárias regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária.

A Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março foi posteriormente revogada pelo [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#)¹⁰, que «estabelece uma medida de excecional e temporária de

⁹ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-C/2020, de 16 de março](#) e alterado pela [Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março](#) e revogada pelo [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#).

¹⁰ Diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 de março](#), alterado pela [Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho](#), verificando a seguinte [versão consolidada](#).

proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19», onde cumpre relevar, quer a consideração do âmbito de aplicação do diploma previsto no seu [artigo 2.º](#) («Âmbito»), aplicável a «... empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pela pandemia da COVID-19 e que se encontrem, em consequência, em situação de crise empresarial...», quer o âmbito de aplicação de corrente da situação tributária e contributiva prevista no [artigo 17.º](#) («Situação tributária e contributiva»), que obriga à comprovação da regularização das situações contributivas e tributárias junto da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira. Adicionalmente, cumpre referir que, nos termos do n.º 2 desse mesmo artigo, até 30 de abril de 2020, não releva as dívidas constituídas no mês de março de 2020 «...para efeitos da alínea a) do n.º 1 do [artigo 177.º-A](#)¹¹ do [Código do Procedimento e de Processo Tributário](#)¹² e do n.º 1 do [artigo 208.º](#)¹³ do [Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social](#)¹⁴...».

Relativamente ao [Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março](#)¹⁵, que «estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19», verificou-se a adoção de medidas adicionais para a proteção de empresas, com o objetivo de proteção de emprego, de postos de trabalho e da sobrevivência das empresas, através da flexibilização do pagamento de impostos e contribuições sociais, mantendo o pagamento pontal das quotizações. De acordo com o preâmbulo do diploma, «as medidas aprovadas destinam-se a apoiar as pequenas e médias empresas, mas não é excluída a sua aplicação a outras, nomeadamente às que demonstrem uma quebra na sua atividade,

¹¹ «Situação tributária regularizada».

¹² [Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro](#), que «aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributária» ([texto consolidado](#)).

¹³ «Situação contributiva regularizada»

¹⁴ [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#), que «aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social» ([texto consolidado](#)).

¹⁵ Diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 13/2020, de 28 de março](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio](#), verificando a seguinte [versão consolidada](#).

bem como as que se integrem nos setores que foram encerrados nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, na sua redação atual, e nos setores da aviação e turismo, que se preveem especialmente afetados por esta situação excepcional».

Nos termos do [artigo 2.º](#)¹⁶ do diploma, definiu-se que as obrigações previstas no [artigo 98.º](#) do [CIRS](#), no [artigo 94.º](#) do [CIRC](#) e no [artigo 27.º](#) do [CIVA](#), todas com referência ao segundo trimestre de 2020, são definidas aos seguintes destinatários, respetivamente, «...sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até (euro) 10 000 000,00 em 2018, ou cuja atividade se enquadre nos setores encerrados do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2-A/2020, de 20 de março, na sua redação atual, ou ainda que tenham iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019...», com a ressalva dos sujeitos passivos que tenham reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018. O universo de sujeitos passivos não abrangidos podiam ainda aceder a este mecanismo «...quando declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior»¹⁷.

No que se refere ao diferimento do pagamento de contribuições previstos no [artigo 3.º](#)¹⁸ do diploma, para efeitos da temática em apreço, o universo de beneficiários de empresas empregadoras dos setores privado e social inclui entidades com menos de 50 trabalhadores, sendo que outras que verifiquem elegibilidade, deverão verificar um conjunto de critérios adicionais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º. Relativamente aos planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social, conforme decorre no n.º 3 do [artigo 5.º](#)¹⁹, verificou-se a suspensão, até à data de 30 de junho de 2020, dos planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social, sendo este universo de aplicação, fora do âmbito dos processos executivos. O presente diploma prevê adicionalmente, no âmbito da norma transitória prevista no seu [artigo 9.º](#),

¹⁶ «Entrega do Imposto sobre o Valor Acrescentado e das retenções na fonte de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas».

¹⁷ N.º 5 do artigo 2.º.

¹⁸ «Entidades abrangidas pelo diferimento do pagamento de contribuições».

¹⁹ «Planos prestacionais e suspensão de processos».

a extensão do prazo de pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020, sem restrições quanto ao seu universo de aplicação.

Relativamente ao [Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março](#)²⁰ verificou-se a aprovação de uma moratória, até 30 de setembro de 2020, que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, assim como a prorrogação ou suspensão dos créditos até final desse período, com o objetivo de garantir a continuidade do financiamento às famílias e às empresas, prevenindo-se adicionalmente eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica. O diploma verifica também a instituição de um regime de garantias pessoais do Estado, com a finalidade de prevenir situações de emergência económica nacional. O âmbito do presente diploma, definido no [artigo 1.º](#)²¹, inclui «...famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19», sendo que o [artigo 2.º](#)²² define as condições cumulativas para efeitos de benefício das medidas previstas, respetivamente²³:

- Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;
- Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a [Recomendação n.º 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003](#)²⁴;
- Não estejam, em 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no [Aviso do Banco de Portugal n.º](#)

²⁰ «Estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19» ([texto consolidado](#)).

²¹ «Objeto e âmbito».

²² «Entidades beneficiárias».

²³ N.ºs 1 e 3 do artigo 2.º.

²⁴ «Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas».

[2/2019](#) e no [Regulamento \(EU\) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018](#)²⁵, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições²⁶;

- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020;
- Os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente;
- Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, com as ressalvas previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º;
- As demais empresas, independentemente da sua dimensão, que, à data da publicação do regime, preencham as condições referidas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1, excluindo as entidades que integrem o setor financeiro.

Relativamente às garantias pessoas prestadas pelo Estado no âmbito deste diploma, cumpre referir a sua limitação, decorrente dos limites máximos de garantias pessoas previstos na [Lei do Orçamento do Estado](#), sendo que o parecer favorável para o pedido de concessão de garantia do Estado, conforme previsto no [artigo 12.º](#)²⁷, deve atender ao «...enquadramento da operação no âmbito da política do Governo de resposta à

²⁵ Regulamento (EU) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, relativo ao exercício da faculdade prevista no artigo 178.º, n. 2, alínea d) do Regulamento (EU) n.º 575/2013 respeitante ao limiar para a avaliação do caráter significativo das obrigações de crédito vencidas».

²⁶ Na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho](#) que «altera as medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado».

²⁷ «Procedimento de concessão de garantias do Estado em caso de emergência económica nacional).

situação de emergência nacional em virtude da pandemia da doença COVID-19, da apreciação da relevância da entidade beneficiária para a economia nacional, assim como da perspetiva de viabilidade económica da entidade em causa e da necessidade expressa de garantia pessoal do Estado». Já no contexto do regime especial de garantia mútua, nos termos do [artigo 13.^o](#)²⁸, verifica-se também a possibilidade de concessão de garantias a beneficiários ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não reúnam a qualidade de acionista, com as ressalvas previstas no artigo em apreço.

Na área das pescas, cumpre fazer referência ao [Decreto-Lei n.º 15/2020, de 15 de abril](#), que «cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida aos operadores do setor da pesca», sendo de relevar as condições de acesso aplicáveis às pessoas singulares e coletivas previstas no seu artigo 2.^o²⁹, respetivamente:

- Estejam legal e regularmente habilitadas para o exercício das atividades previstas na alínea a) do artigo 2.º;
- Estejam em atividade efetiva;
- Tenham a sua sede social em território nacional;
- Tenham a situação contributiva regularizada perante a administração tributária e a segurança social;
- Não sejam uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º do [Regulamento \(EU\) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014](#)³⁰, ou que, embora não se encontrassem em dificuldades a 31 de dezembro de 2019, enfrentaram dificuldades ou entraram em dificuldades em virtude do surto da COVID-19.

²⁸ «Regime especial de concessão de garantia mútua».

²⁹ «Condições de acesso».

³⁰ «[Regulamento \(EU\) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014](#), que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado».

Ainda no âmbito deste setor, cumpre relevar os apoios destinados aos profissionais da pequena pesca, decorrentes do [Decreto-Lei n.º 20-B/2020, de 6 de maio](#)³¹, nomeadamente os termos que concorrem para a atribuição de uma compensação salarial, aplicável aos beneficiários previstos no seu n.º 3 do seu artigo 2.º³².

Relativamente à [Portaria 94-B/2020, de 17 de abril](#)³³, e no âmbito das competências do Instituto de Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.) para efeitos da atribuição de um conjunto de apoios financeiros públicos no âmbito das medidas de carácter excecional e temporário aprovadas no contexto pandémico, cumpre relevar a suspensão, também com carácter excecional e temporário, da verificação do requisito de não existência de dívidas ao IEFP, I.P., constituídas pelas entidades candidatas ou promotoras, desde 1 de março de 2020 e até 30 de junho de 2020, por parte de entidades candidatas ou promotoras, para efeitos de aprovação de candidaturas ou pagamento de apoios financeiros.

Também no contexto da [Portaria n.º 95/2020, de 18 de abril](#), que «cria o Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva no contexto da COVID-19», e que abrange os domínios de intervenção previstos no [artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 8 de janeiro](#), a inovação e competitividade, é criado ao abrigo do «Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19»³⁴, sendo que o «Regulamento Específico para apoio ao Investimento na Produção de Bens e Serviços relevantes para a COVID-19», em anexo à referida portaria, refere no seu artigo 6.º³⁵, empresas (PME e grande empresas) de qualquer natureza e sob

³¹ «Estabelece um apoio extraordinário e temporário, a título de compensação salarial, aos profissionais da pesca, em resultado da pandemia da doença COVID-19».

³² «Atribuição de compensação salarial».

³³ «Suspende a verificação do requisito de não existência de dívidas de entidades candidatas ou promotoras ao IEFP, I.P., para a aprovação de candidaturas e realização de pagamentos de apoios financeiros pelo IEFP, I.P., às respetivas entidades, no âmbito das medidas de emprego e formação profissional».

³⁴ 2020/C 112 I/01, de 4 de abril de 2020.

³⁵ «Beneficiários».

qualquer forma jurídica, verificando os critérios de elegibilidade elencados no seu artigo 7.º, sendo de relevar, entre outros, a legalidade da constituição, o modelo de contabilidade organizada, o não enquadramento enquanto empresa em dificuldade a 31 de dezembro de 2019³⁶, a declaração em como não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno³⁷ e a obtenção ou atualização da Certificação Eletrónica, para efeitos de comprovação do estatuto PME, quando aplicável. Critérios similares constam também dos artigos 7.⁰³⁸ e 8.º³⁹ do Regulamento Específico para apoio a atividades de investigação e desenvolvimento e ao investimento em infraestruturas de ensaio e otimização (*Upscaling*) no contexto da COVID-19, em anexo à [Portaria n.º 96/2020, de 18 de abril](#), que «cria o Sistema de Incentivos a Atividades de Investigação e Desenvolvimento e ao Investimento em Infraestruturas de Ensaio e Otimização (*upscaling*) no contexto da COVID-19».

Relativamente ao [Decreto-Lei n.º 20-G/2020, de 14 de maio](#)⁴⁰, cumpre fazer referência ao [Programa ADAPTAR](#), um programa de apoio a empresas no esforço de adaptação e de investimento nos seus estabelecimentos, nomeadamente ao nível do desenho de apoios a Micro empresas, nos termos dos seus artigos 5.⁰⁴¹ e 6.⁰⁴², pequenas e médias empresas, os termos dos seus artigos 14.⁰⁴³ e 15.⁰⁴⁴. Em ambos os casos, as empresas

³⁶ De acordo com a definição prevista no artigo 2.º do Regulamento (EU) n.º 651/2014, de 16 de junho.

³⁷ Conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (EU) n.º 651/2014, de 16 de junho.

³⁸ «Beneficiários».

³⁹ «Critérios de elegibilidade dos beneficiários».

⁴⁰ «Estabelece um sistema de incentivos à segurança nas micro, pequenas e médias empresas, no contexto da doença COVID-19».

⁴¹ «Microempresas beneficiárias».

⁴² «Critérios de elegibilidade das microempresas beneficiárias».

⁴³ «Pequenas e médias empresas beneficiárias».

⁴⁴ «Critérios de elegibilidade das pequenas e médias empresas beneficiárias».

beneficiárias podem assumir qualquer natureza e qualquer forma jurídica, sendo também de relevar a observância dos critérios de se encontrarem legalmente constituídas a 1 de março de 2020, disporem de contabilidade organizada, verificarem a regularização da situação tributária e contributiva regularizada, entre outros critérios elencados nos artigos 6.º e 16.º.

Cumpra adicionalmente fazer referência ao conjunto de programas destinados a [empresas](#) e ao [emprego](#), inseridas no âmbito do [Programa de Estabilização Económica e Social](#), aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho](#). O referido programa, no que concerne a aspetos como o apoio à liquidez e à capitalização do tecido empresarial, define o universo potencial de entidades destinatárias, os montantes de apoio e os responsáveis pela sua execução, no âmbito dos critérios a definir em legislação específica.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições pendentes, embora se registem diversas iniciativas apresentadas no contexto das respostas à crise epidémica de COVID-19, nenhuma delas versa sobre eliminação das restrições no acesso aos apoios públicos, por microempresários.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na presente Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Projeto de Lei n.º 320/XIV/1ª \(PAN\)](#) - Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, reforçando os apoios atribuídos aos trabalhadores independentes e empresários em nome individual decorrentes da COVID-19. – Rejeitado na reunião plenária n.º 45.

Projeto de Lei n.º 453/XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6ª)

- [Projeto de Lei nº 336/XIV/1ª \(PSD\)](#) - Garante apoio social extraordinário aos gerentes das empresas. – Aprovado o texto de substituição, resultante da fusão desta iniciativa com os [Projeto de Lei nº 354/XIV/1ª \(PEV\)](#) - Garante o apoio extraordinário ao rendimento dos micro empresários e trabalhadores em nome individual devido à redução da atividade económica pela epidemia de Covid-19 e [nº 363/XIV/1ª \(PAN\)](#) - Reforça a proteção dos sócios-gerentes das micro, pequenas e médias empresas (procede à 8.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e à 2.ª alteração do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março)- . Apesar de aprovado, na reunião plenária n.º 57, o texto de substituição não deu lugar a qualquer diploma, por ter sido objeto de veto do Presidente da República.
- [Projeto de Lei nº 339/XIV/1ª \(CDS-PP\)](#) - Reforça a proteção social aos gerentes das empresas comerciais. – Rejeitado na reunião plenária n.º 51.
- [Projeto de Lei nº 346/XIV/1ª \(IL\)](#) - Reforça o apoio social dos gerentes das empresas. – Rejeitado na Reunião Plenária n.º 51.
- [Projeto de Lei nº 347/XIV/1ª \(PCP\)](#) - Cria o apoio ao rendimento de microempresários e empresários em nome individual no contexto da resposta à epidemia de COVID 19. – Rejeitado na reunião plenária n.º 60.
- [Projeto de Lei nº 349/XIV/1ª \(PCP\)](#) - Estabelece a rede de contacto e apoio a microempresários e a empresários em nome individual para acesso às medidas de resposta à epidemia por COVID 19. – Rejeitado na reunião plenária n.º 60.
- [Projeto de Lei nº 351/XIV/1ª \(PCP\)](#) - Garante o acesso das micro, pequenas e médias empresas e empresários em nome individual aos apoios públicos criados no âmbito da resposta ao surto epidémico de COVID 19. – Rejeitado na reunião plenária n.º 60.
-
- [Projeto de Lei nº 357/XIV/1ª \(BE\)](#) - Medidas de emergência para as micro e pequenas empresas. – Rejeitado na reunião plenária n.º 57.
-

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

Projeto de Lei n.º 453/XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6ª)

A iniciativa legislativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo ⁴⁵. Com efeito, do disposto na presente iniciativa, designadamente nos artigos 2.º a 7.º do articulado, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado previstas na lei do

⁴⁵ *Refira-se que a admissibilidade de iniciativas apresentadas no âmbito do combate à pandemia causada pela doença COVID-19, em possível desconformidade com a «lei-travão», foi assunto recentemente discutido em Conferência de Líderes n.º 16/XIV, de 1 de abril de 2020, tendo ficado estabelecido que a avaliação sobre o respeito pelos limites orçamentais não impede a admissão e discussão das iniciativas, uma vez que tais questões poderão ser ultrapassadas até à aprovação em votação final global.*

Orçamento no ano económico em curso, sendo que, caso seja aprovada, a futura lei a que dá origem entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação ⁴⁶.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 23 de junho de 2020. Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitido e anunciado em reunião do Plenário a 24 de junho, baixando à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.^a), para apreciação e emissão de parecer, no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa que «*Elimina restrições no acesso de microempresas aos apoios públicos criados em consequência da epidemia SARS-COV-2*» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando “*em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”, conforme com o previsto no artigo 7.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

⁴⁶ *Caso seja aprovada e no prazo máximo de 15 dias após sua publicação, o Governo deve proceder à alteração da legislação em vigor tendo em vista a boa execução da presente lei (artigos 6.º e 7.º).*

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Caso a presente iniciativa legislativa seja aprovada, no prazo máximo de 15 dias após o início de vigência, o Governo deve proceder à alteração da legislação em vigor tendo em vista a boa execução da presente lei.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

As pequenas e médias empresas (PME), que representam cerca de 99% de todas as empresas na UE, são afetadas pela legislação da UE em diversos domínios, tais como a fiscalidade (artigos 110.º a 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), a concorrência (artigos 101.º a 109.º do TFUE) e o direito das sociedades (direito de estabelecimento — artigos 49.º a 54.º do TFUE).

A [Recomendação 2003/361/CE](#) da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, estabelece os critérios destinados a identificar se uma empresa é uma micro, pequena ou média empresa (PME), o que permite, com base nos efetivos e no volume de negócios ou balanço da empresa, determinar a respetiva elegibilidade para os programas financeiros e de apoio da UE e nacionais.

Em junho de 2008, foi lançada a iniciativa mais abrangente e completa relativa a PME, a Comunicação da Comissão intitulada [“Think Small First – Um Small Business Act para a Europa”](#) (SBA)⁴⁷ que criou um novo enquadramento político com a integração dos instrumentos existentes e baseado na “Carta Europeia das Pequenas Empresas” e na comunicação “Modernizar a política das PME para crescimento e o emprego”. O SBA procurou melhorar a abordagem global do empreendedorismo na UE através do

⁴⁷ Foi objeto de análise através da Comunicação *Análise “Small Business Act” para a Europa* - [COM \(2011\) 78 final](#)

princípio “pensar pequeno primeiro” e mediante a redução da burocracia, dotando as administrações públicas de uma melhor capacidade de resposta às necessidades das PME.

No seguimento da análise da iniciativa “Small Business Act” de 2011, a Comunicação da Comissão sobre [Plano de Ação “Empreendedorismo 2020” *Relançar o espírito empresarial na Europa*](#) visava apoiar o empreendedorismo através do desenvolvimento do ensino e a formação no domínio do empreendedorismo, a criação de condições de um contexto empresarial propício e a promoção de uma cultura empresarial, favorecendo a emergência de uma nova geração de empreendedores.

A [Diretiva 2006/123/CE](#) relativa aos serviços no mercado interno, a [Diretiva 2011/7/UE](#) de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais e a [Diretiva 2014/55/UE](#) de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos, são todas aplicáveis e particularmente úteis no caso das PME. Adicionalmente, a modernização da política da UE em matéria de contratos públicos e a simplificação das obrigações de elaboração de relatórios anuais, resultante da [Diretiva 2013/34/UE](#)⁴⁸ de 26 de junho de 2013, também permitiram a redução dos encargos administrativos para as PME no acesso aos contratos públicos.

No que concerne ao acesso das PME aos mercados financeiros e ao acesso a financiamentos e créditos, através da sua comunicação sobre o “[Plano de ação para melhorar o acesso das PME ao financiamento](#)”, a Comissão reconhece que o êxito económico da Europa depende do crescimento das PME, sendo o acesso ao financiamento o principal obstáculo a esse crescimento.

Assim, o [Regulamento \(UE\) n.º 1287/2013](#) que cria um programa para a competitividade das empresas e das pequenas e médias empresas ([Programa COSME](#)), para o período 2014-2020, tem como objetivos melhorar o acesso das PME ao crédito e ao financiamento, através de 2 instrumentos financeiros: o mecanismo de garantia de empréstimo e o mecanismo de capital próprio para o crescimento. Adicionalmente, as

⁴⁸ Relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas.

PME podem beneficiar de apoio no âmbito do [Programa Horizonte 2020](#), o maior programa-quadro de investigação e inovação da UE, através do instrumento [EIC Accelerator Pilot](#) do European Innovation Council (EIC), e ainda na área das tecnologias de informação e comunicação, energia e transportes, ao abrigo do [Mecanismo Interligar a Europa](#) (MIE).

No âmbito da resposta às consequências económicas da pandemia provocada pelo COVID-19, a Comissão Europeia adotou uma [resposta económica abrangente](#), com a aplicação integral da [flexibilidade das regras orçamentais](#) da UE, procedeu a uma revisão das [regras em matéria de auxílios estatais](#), lançou uma [iniciativa de investimento](#) e um novo instrumento denominado [SURE](#)⁴⁹ que visa contribuir para atenuar os riscos de desemprego e ajudar o funcionamento das empresas, assim como propôs a reorientação dos fundos estruturais disponíveis para resposta ao coronavírus.

No que se refere aos auxílios estatais⁵⁰, a Comissão Europeia adotou um [Quadro Temporário](#)⁵¹ para permitir que os Estados-Membros utilizem toda a flexibilidade prevista nas regras deste âmbito para apoiar a economia, assegurando a liquidez suficiente para todos os tipos de empresas e para preservar a continuidade da atividade económica durante e após o contexto do surto. O Quadro Temporário prevê 5 tipos de auxílios: subvenções diretas, benefícios fiscais seletivos e adiantamentos; garantias estatais para empréstimos contraídos por empresas junto de bancos; empréstimos públicos e privados a taxas de juro bonificadas; utilização das capacidades existentes

⁴⁹ A [COM \(2020\) 139](#) com proposta de regulamento sobre o instrumento SURE foi objeto de escrutínio pela Assembleia da República – [Parecer CAE](#).

⁵⁰ Em matéria de auxílios estatais, a Comissão tinha adotado o [Regulamento \(UE\) n.º 651/2014](#)⁵⁰, que previu uma maior flexibilização aos Estados-Membros na concessão de auxílios estatais às PME, designadamente no que diz respeito aos requisitos da notificação prévia e da aprovação da Comissão - Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC) para os auxílios estatais.

⁵¹ Comunicação da Comissão sobre Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto do COVID-19, de 19 de março, e [Comunicação](#) da Comissão de alteração ao Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia, de 13 de maio.

de contração de empréstimos pelos bancos como canal de apoio às empresas, em particular às PME; e seguros de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo.

Quanto às [PME](#), que vivem situação particularmente difícil neste contexto, a [Comissão Europeia](#) desbloqueou ainda verbas do [Fundo Europeu de Investimento Estratégico](#) (FEIE) para servirem de garantia para o [Fundo Europeu de Investimento](#) (FEI), permitindo-lhe emitir garantias especiais para incentivar os bancos e outras entidades mutuantes a fornecer liquidez a PME e pequenas empresas de média capitalização europeias, afetadas pelo impacto da pandemia do coronavírus. Além disso, a Comissão procedeu ao reforço do Programa COSME e lançou a Iniciativa [ESCALAR](#), uma nova abordagem para o investimento, anunciada na [nova estratégia para as PME](#), que visa apoiar o capital de risco e o financiamento para o crescimento de empresas promissoras.

Na sequência disso, foram aprovados [2 regimes de auxílios estatais portugueses](#): um regime de subvenções diretas e um regime de garantia estatal para os empréstimos de investimentos e fundos de maneio concedidos pelos bancos comerciais, acessível às PME e grandes empresas que enfrentam dificuldades devido ao impacto do económico do surto de coronavírus e que visa cobrir as necessidades imediatas ou de investimento, assegurando a continuidade das suas atividades.

Para impulsionar a [recuperação europeia](#), proteger os cidadãos, garantir meios de subsistência e salvar empregos, a Comissão Europeia propõe um vasto [plano de recuperação](#), assente na utilização de um orçamento robusto e moderno para uma Europa mais sustentável, mais digital e mais justa. .

A Comissão adotou uma [terceira alteração](#) que alarga o âmbito do [Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal](#), adotado em 19 de março de 2020, para permitir que os Estados-Membros continuem a apoiar as micro e pequenas empresas e as empresas em fase de arranque. O principal objetivo do quadro temporário é prestar apoio específico a empresas que, sendo normalmente viáveis, atravessam agora dificuldades financeiras devido ao surto de coronavírus.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Relativamente a Espanha, as medidas de natureza normativa aplicadas em função do desenvolvimento da pandemia decorreram, numa fase inicial, da aprovação do [Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo](#)⁵², que incluía, entre outros, as limitações à liberdade de circulação com os efeitos daí decorrentes para os trabalhadores, as empresas e os cidadãos. Em consequência dos efeitos da pandemia, as medidas tomadas pelas autoridades espanholas tinham, entre os seus objetivos, a manutenção dos rendimentos das situações mais vulneráveis das famílias e dos trabalhadores (por contra de outrem e independentes), assim como a garantia de liquidez das empresas e a manutenção do tecido produtivo, com especial ênfase nas PME's. Importa referir que os valores em questão ascendem a um total de 40 Mil Milhões de Euros em garantias, sendo 75% deles destinados a PME's e trabalhadores independentes.

Já no contexto do [Real Decreto-ley 7/2020, de 12 de marzo](#)⁵³, *por el que se adoptan medidas urgentes para responder al impacto económico del COVID-19*, verificou-se a definição, como medida de apoio financeiro transitório, da flexibilização da prorrogação de dívidas de natureza tributária, através da concessão de um período de 6 meses, de um regime simplificado aplicável ao pagamento de obrigações fiscais a PME's e a trabalhadores independentes, com a limitação decorrente da possibilidade de prorrogação de dívidas verificar determinados limites que carecem da prestação de

⁵² «*Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo, por el que se declara el estado de alarma para la gestión de la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19*», diploma posteriormente reforçado pelo [Real Decreto-ley 10/2020, de 29 de marzo](#).

⁵³ Texto consolidado.

garantias. Já o [Real Decreto-ley 8/2020, de 17 de marzo](#)⁵⁴, de medidas urgentes extraordinarias para hacer frente al impacto económico y social del COVID-19, aprovou uma linha garantias do Estado, no âmbito do [Ministerio de Asuntos Económicos y Transformación Digital](#), com o objetivo de preservar a normalidade dos fluxos de financiamento, dos níveis de liquidez e da capacidade de cumprimento das remunerações do seu tecido produtivo, com especial ênfase nas PME's, sendo que respetivos prazos de aplicação foram posteriormente prorrogados através da através da [Disposición final duodécima](#) do [Real Decreto-ley 11/2020, de 31 de marzo](#)⁵⁵, por el que se adoptan medidas urgentes complementarias en el ámbito social y económico para hacer frente al COVID-19.

No que toca ao [Real Decreto-ley 14/2020, de 14 de abril](#)⁵⁶, por el que se extiende el plazo para la presentación e ingreso de determinadas declaraciones y autoliquidaciones tributarias, verifica-se também a possibilidade de prorrogação das obrigações fiscais para os períodos tributários iniciados a 1 de janeiro de 2020, aplicável a contribuintes com um volume de operações inferior a 600 mil euros, por forma a permitir o fracionamento das obrigações tributárias, assim como outras ressalvas previstas no diploma, sendo contudo de relevar que esta tipologia de medidas não se aplica aos sujeitos passivos que apliquem o regime especial de consolidação fiscal previsto no [Capítulo VI](#) do [Título VII](#) da [Ley 27/2014, de 27 de noviembre](#)⁵⁷, del Impuesto de Sociedades.

Já no âmbito do [Real Decreto-ley 15/2020, de 21 de abril](#)⁵⁸, de medidas urgentes complementarias para apoyar la economía y el empleo, nomeadamente no seu [Capítulo 2](#)⁵⁹, foram definidas um vasto conjunto de medidas de reforço ao financiamento das empresas, assim como o [Capítulo III](#)⁶⁰, onde se releva o disposto no seu [artículo](#)

⁵⁴ Texto consolidado.

⁵⁵ Texto consolidado.

⁵⁶ Texto consolidado.

⁵⁷ Texto consolidado.

⁵⁸ Texto consolidado.

⁵⁹ «Medidas para reforzar la financiación empresarial».

⁶⁰ «Medidas Fiscales».

11.^{o61}, relativamente à flexibilização do regime aplicado a PME's e trabalhadores independentes, relativamente à eliminação da vinculação obrigatória aplicável à renúncia do metido de diversos regimes tributários, por forma a que a estimativa de obrigações tributárias possa refletir o exercício de 2021, através de um apuramento mais exato que reflita a diminuição da atividade económica resultante do impacto do surto pandémico. Este diploma estendeu adicionalmente o contexto do *Real Decreto-ley 7/2020*, ao possibilitar a elegibilidade das dívidas fiscais no contexto da obtenção de financiamento constante no *Real Decreto-ley 8/2020*.

Para informação adicional relativamente à temática em apreço, sugere-se a consulta da compilação legislativa aplicável aos [trabalhadores independentes](#), medidas do [âmbito tributário](#), do BOE.es., assim como o [levantamento](#) de medidas aplicáveis a PME's, elaborado pela [Confederación Española de la Pequeña y Mediana Empresa](#). Também no site do [Ministério de Industria, Comercio y Turismo](#), é possível consultar toda a [informação](#) compilada relativa a apoio a [PME's e trabalhadores Independentes](#), [medidas](#) para Empresas e PME's, [medidas](#) para Trabalhadores Independentes, FAQs relativamente a [Industria e PME's](#), [Comércio](#) e [Turismo](#), assim como as diferentes tipologias de apoios criados no contexto pandémico, nomeadamente nos seguintes setores, [projetos industriais de investigação, desenvolvimento e inovação no âmbito da indústria manufatureira](#), da iniciativa [Industria Conectada 4.0](#) e [Agrupaciones Empresariales Innovadoras \(AEI\)](#), entre outras.

FRANÇA

A ação na vertente económica para esta tipologia de eventos de natureza excepcional, encontra-se prevista nos termos do [article 38.º](#) da [Constitution](#). Este enquadramento autoriza o Governo a adotar medidas para lidar com as consequências económicas, financeiras e sociais do surto pandémico, nomeadamente ao nível do impacto sobre as atividades económicas, quer por via de assistência direta, quer por via de assistência

⁶¹ «Cálculo de los pagos fraccionados en el método de estimación objetiva del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y la cuota trimestral del régimen simplificado del Impuesto sobre el Valor Añadido como consecuencia del estado de alarma declarado en el período impositivo 2020».

indireta. Na decorrência do [article 11](#) da [Loi n.º 2020-290, du 23 mars 2020](#), *d'urgence pour faire face à l'épidémie de covid-19*, entre as diversas medidas de apoio à atividade económica e à liquidez das empresas, verifica-se o estabelecimento de um fundo de solidariedade, criado pela [Ordonnance n.º 2020-317 du 25 mars 2020](#)⁶² (texto consolidado), cujo objetivo passa por auxiliar empresas afetadas no contexto do surto pandémico, com financiamento decorrente da Administração Central e Regional.

As condições de elegibilidade, alocação de verbas, os valores envolvidos e outros normativos conexos decorrem do [Decret n.º 2020-371, du 30 de mars](#)⁶³ (versão consolidada), sendo este mecanismo especialmente voltado para o apoio a PME's e trabalhadores independentes.

Para informações adicionais, sugere-se a consulta do [site](#) Via publique, relativamente à temática em apreço.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar o parecer escrito, entre outras, à Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (CCIP), à ANPME – Associação Nacional das Pequenas e Médias Empresas e à CPPME – Confederação Portuguesa das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

⁶² Ordonnance n.º 2020-317, du 25 mars 2020 portant création d'un fonds de solidarité à destination des entreprises particulièrement touchées par les conséquences économiques, financières et sociales de la propagation de l'épidémie de covid-19 et des mesures prises pour limiter cette propagation.

⁶³ Décret n.º 2020-371 du 30 mars relatif au fonds de solidarité à destination des entreprises particulièrement touchées par les conséquences économiques, financières et sociales de la propagation de l'épidémie de covid-19 et des mesures prises pour limiter cette propagation.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.